



Audiência solicitada ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Proposta de alteração ao PJI 495/XIII

Dia 30 de janeiro de 2018 | 15H00

Memorando | Posicionamento da Ordem dos Engenheiros

A Ordem dos Engenheiros tomou conhecimento da Proposta de alteração ao PJI 495/XIII do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e, tendo solicitado uma audiência que hoje será concedida, entende plasmar neste documento sobre a referida proposta.

Começamos por referir que, apesar de, neste já longo e injustificável processo que a tudo nos habituou, foi com algum espanto que nos deparámos com uma proposta que, uma vez mais, visa complicar o que é fácil, com o único intuito de continuar a favorecer uma das partes, ou seja, as exigências da Ordem dos Arquitectos.

Nesta linha, é óbvio que a Ordem dos Engenheiros não pode estar de acordo com aquilo que são abordagens inaceitáveis e até descontextualizadas do que é o essencial nesta questão, o que certamente todos reconhecem, mas que não querem admitir.

Desde logo, a obrigação moral e nacional de ser cumprido o direito comunitário, evitando a discriminação de direitos dos cidadãos, no caso os engenheiros civis a que se se refere o Anexo VI da Directiva 2005/36/CE, alterada pela Directiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013.

Ou seja, de acordo com a Lei comunitária, podem elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis cujas licenciaturas (ainda das que tinham cinco anos de duração) tenham sido iniciadas até ao ano letivo 1987/1988 no IST, na FEUP, na Universidade do Minho e na Universidade de Coimbra.

Tão simples como isto, pelo que, procurando contribuir, passemos, ao detalhe:

- i. A abordagem feita pelo PS, passou por:
 - a. Eliminar o artigo 10º da Lei 31/2009;
 - b. Aditar um novo artigo 25ª A, cuja redação consta da proposta de alteração ao PJI 495/XIII;
- ii. O recurso legislativo para aditamento do art.º 25º-A (proposto pelo PS e pelo PCP), ao invés da revisão do art.º 10º (como propôs o PSD), poderia ser aceitável desde que não pretendesse estabelecer um regime transitório, porque **efetivamente se trata de um regime exceção**, e não tivesse outras exigências agarradas. Como não o fez, perdeu a razoabilidade;
- iii. **A necessidade de comprovação da elaboração e subscrição de projetos de arquitetura, nos cinco anos anteriores a 1 de novembro de 2017, ou em qualquer outro período, nunca poderá merecer a aceitação desta Ordem e, como tal, rejeitamo-la liminarmente.**

A nossa posição, baseia-se nas mesmas razões já tantas vezes referidas, pois não existe na Directiva qualquer imposição que vá nesse sentido para os títulos de formação que constam do seu Anexo VI, que foram indicados pelo Estado português) e que deve continuar a manter a sua coerência, a bem da defesa dos seus cidadãos e da credibilidade interna e externa;
- iv. Interessa recordar que a mesma Directiva também confere direitos adquiridos aos títulos das escolas das Belas Artes, o que significa que os arquitectos e os engenheiros aí incluídos pelo Estado português estão na mesma situação.

Tal não significa que a Ordem dos Engenheiros não admire o génio e o traço de muitos destes profissionais, cujo talento muito enaltecemos e nos orgulhamos, pelo que sempre salvaguardaremos o relacionamento profissional e institucional entre estas duas profissões indissociáveis.



Assim, para que haja coerência, a imposição desta condição para os engenheiros civis (portugueses) da Directiva 2005/36/CE, ie, que comprovem ou já comprovaram ter elaborado e subscrito projetos de arquitetura com aprovação municipal ou em outro órgão de estado antes do ano 2009, ao abrigo do Decreto 73/73, de 28 de fevereiro, deveria ser estendida a todo o universo de títulos portugueses constantes no anexo VI da Directiva, incluindo os títulos das escolas das Belas Artes, o que seria absurdo. Acresce que, após a última alteração da Directiva 2005/36/CE (em 2013), os cursos de arquitetura que constam do anexo V, não cumprem com todos os requisitos mínimos de formação, pelo que, em bom rigor, também deveria ser-lhes exigida a comprovação de que fizeram projetos de arquitetura, no caso até ao ano de 2015.

Neste quadro, só a reciprocidade resolverá inaceitáveis posturas discriminatórias decorrentes de aberrações legislativas, pelo que recomendamos que a questão seja “colocada de parte” para não perdermos tempo com questões menores.

v. A questão colocada no nº 2 da proposta do Art.º 25ºA do Grupo Parlamentar do PS, (obrigatoriedade de registo na Ordem dos Arquitectos para efeitos estritos do exercício das atribuições de natureza disciplinar desta Ordem), só pode ser um engano.

Lamentamos ter de dizê-lo desta forma, mas foi pouco maturada, porque possivelmente, na ânsia de encontrar uma qualquer saída para os interesses da Ordem dos Arquitectos, esqueceu o que a Ordem dos Engenheiros tem vindo a transmitir repetidamente:

- a. Em primeiro lugar, porque **viola a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro**, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e a especificidade e individualidade da função regulatória destas duas Ordens profissionais;
- b. Também viola a Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, relativa à primeira alteração ao **Estatuto da Ordem dos Engenheiros**, aprovado pelo Decreto Lei n.º 119/92, de 30 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que estabelece as condições em que o Estado delegou nesta Ordem a regulação da profissão de engenheiro;
- c. Viola igualmente a Lei 113/2015, de 28 de agosto, relativa à primeira alteração ao **Estatuto da Ordem dos Arquitectos**, conformando-o com a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, que também nada prevê para que esta proposta pudesse avançar;
- d. Não é justa, nem parcimoniosa, porque não obriga à reciprocidade de obrigatoriedade de registo na Ordem dos Engenheiros de todos os arquitectos que pratiquem os atos de engenharia (estudos térmicos, acústicos, redes de incêndio, direção, gestão, coordenação e fiscalização de obras, segurança na construção, etc.) que paulatinamente lhes foram sendo permitidos pelas Leis deste mesmo Estado que agora apenas pretende “controlar” estes engenheiros civis;
- e. Por último, mas com particular gravidade, **ignora que o princípio fundamental da atuação disciplinar das Associações Profissionais é o julgamento e avaliação dos atos praticados pelos seus pares**, o que no caso vertente, perdoem-nos, mas não reconhecemos os Senhores Arquitectos como nossos pares, o que certamente também será, como não poderia deixar de ser, recíproco.

Em resumo:

Esta pretensa obrigatoriedade de registo da Ordem dos Arquitectos não tem ponta por onde se lhe pegue.

Sendo claro que historicamente a Ordem dos Engenheiros sempre teve capacidade para assegurar a regulação profissional e disciplinar dos seus membros, mesmo quando livremente exerciam atos de arquitetura, esta proposta, face ao anteriormente exposto, só pode tratar-se de um lapso e, como tal, totalmente inaceitável pela nossa parte.



Para que todos fiquemos descansados, e tal como temos referido, não temos conhecimento da existência de qualquer sanção disciplinar determinada por esta Ordem a algum dos seus membros na decorrência do exercício de atos de arquitetura.

Conclusões

- i. Por tudo o exposto, é mais do que óbvio que a única saída legislativa que garante o pleno cumprimento do direito comunitário e da justa interpretação do Senhor Provedor de justiça será a aprovação integral do texto proposto pelo PSD (com as alterações, entretanto feitas no dia 19/01/2018, explicitando os títulos de formação), como segue:

Artigo Único

Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

O artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei 40/2015, de 1 de Junho passa a ter a seguinte redação:

3. (proposta de alteração)

*Podem, ainda, elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis a que se se refere o Anexo VI da Directiva 2005/36/CE, alterada pela Directiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013, **quando a sua formação tenha sido iniciada o mais tardar no decurso do ano académico de 1987/1988, e que sejam detentores (*) dos diplomas universitários das licenciaturas em Engenharia Civil do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, Da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, da Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra, e ainda em Engenharia (Produção) da Universidade do Minho.***

*- julgamos faltar o sublinhado

- ii. Uma vez que os Estatutos da Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET) também permitem a admissão de licenciados que eventualmente tenham idêntica formação académica, desde obtida nas mesmas exatas condições, e que tenham optado pela profissão de engenheiro técnico, somos de opinião que deverão ser contemplados porquanto o que está em causa não são títulos profissionais, mas qualificações académicas e igualdade de direitos adquiridos.

Lisboa, 30 de janeiro de 2018

O Bastonário

Carlos Mineiro Aires